



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2012.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional; inclui dispositivo na Lei Complementar nº 70, de 1991; e altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, para eliminar a possibilidade de "cálculo por dentro" do PIS/COFINS e do ICMS.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, novo inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

I - (...);

II - (...);

III - (...);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – incluir na base de cálculo do tributo o montante do próprio tributo.” (AC)

Art. 2º. Altere-se a redação da alínea “a” e inclua-se nova alínea “c” ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...).

Parágrafo único. (...).

a) Do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado do documento fiscal **e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;** (NR)

b) (...);

c) Do montante da própria contribuição” (AC).

Art. 3º. O § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...).

§ 1º (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o **montante do próprio imposto e** o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerado de ambos os impostos.” (NR)

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente:

I – o § 7º do art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

II – o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua sanção.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar pretende encerrar com a prática pouco transparente do cálculo por dentro de vários tributos. Essa metodologia permite que o valor do tributo entre na base de cálculo do próprio tributo, em outras palavras, exige-se do contribuinte que pague o tributo do tributo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, o que o contribuinte paga é um valor muito maior do que o previsto na lei. Na prática têm-se duas alíquotas: a alíquota legal, prevista na lei que instituiu o tributo; e a alíquota financeira, resultado da forma de cálculo do tributo.

Assim, com o “cálculo por dentro” uma alíquota legal de 25%, significa que o contribuinte pagará de fato uma alíquota financeira (efetiva) de 33%.

No caso do ICMS, por exemplo, vejamos o que acontece com um bem cujo valor seja de R\$ 100,00 e cuja alíquota legal é de 25%:

- com o cálculo normal o ICMS seria apurado aplicando 25% de R\$ 100,00, o que representaria R\$ 25,00;

- com o “cálculo por dentro” o ICMS de 25% é apurado da seguinte forma:

- i) $100\% - 25\% = 75\%$;

- ii) $75\% : 100 = 0,75$

- iii) $R\$ 100,00 : 0,75 = R\$ 133,00$, ou seja o ICMS de alíquota de 25% representa R\$33,00.

Na prática temos um aumento por via oblíqua no valor a ser pago. A prática do “cálculo por dentro” confere ao Fisco o poder de tributar duplamente o contribuinte mal ferindo o princípio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade econômica, previsto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, e, no caso do ICMS, também o princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição.

O Projeto propõe as seguintes alterações na Lei Complementar nº 87, de 1996, do ICMS:

- 1) revogação do inciso I do § 1º do art. 13 que autoriza a inclusão na base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto;
- 2) alteração do § 2º do art. 13, que trata dos itens que estão excluídos da base de cálculo do ICMS, para evitar que as legislações estaduais reinstituam o "cálculo por dentro".

Concernentemente à Lei Complementar nº 70, de 1991, que instituiu a COFINS, a propositura prevê a inclusão de uma nova alínea no Parágrafo único do art. 2º para evitar que a contribuição seja calculada "por dentro".

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**